



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500442-90.2024.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que são apelantes DANILO ROMÃO DA SILVA, MATEUS HENRIQUE SARAIVA, MARCOS ARAUJO DOS SANTOS e LEONARDO OLIVEIRA SALES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500442-90.2024 – Diadema

Apelantes: Leonardo Oliveira Sales, Danilo Romão da Silva, Marcos Araujo dos Santos e Mateus Henrique Saraiva

Apelada: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Maria Isabel Rebello Pinho Dias

Voto nº 36.905

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO QUALIFICADA – DOSIMETRIA DA PENA – RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA – REGIME FECHADO – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O contexto probatório demonstrou, de forma segura, que os apelantes praticaram o crime previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal. A palavra dos policiais responsáveis pela operação foi coerente e está em harmonia com as demais provas dos autos, afastando-se a tese de desconhecimento da origem ilícita dos bens. Inviável a absolvição por insuficiência probatória. A sentença de primeiro grau fixou as penas-base com base nas circunstâncias desfavoráveis, considerando a utilização de técnicas sofisticadas, o concurso de agentes e as consequências do crime. A confissão informal foi considerada atenuante, e, em razão da reincidência de alguns réus, houve compensação parcial das penas. Afastado o concurso material e reconhecida a continuidade delitiva, com ajuste nas penas conforme a quantidade de atos praticados e a gravidade das condutas. O regime fechado foi mantido, dada a gravidade dos crimes, e não se admitiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Parcial provimento aos recursos, com readequação das reprimendas, mantendo-se, no mais, a sentença de primeiro grau.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 654/682, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar I) **DANILO**

ROMÃO DA SILVA e MATEUS HENRIQUE SARAIVA, devidamente qualificados nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 180, § 1º (por duas vezes), do Código Penal, em concurso material de crimes, ao cumprimento de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal; II) **LEONARDO OLIVEIRA SALES**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 180, § 1º (por duas vezes), do Código Penal, em concurso material de crimes, ao cumprimento de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal e III) **MARCOS ARAUJO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 180, § 1º (por duas vezes), do Código Penal, em concurso material de crimes, ao cumprimento de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, no mínimo legal.

A r. sentença, ainda, absolveu os réus da imputação dos delitos insertos no artigo 288, caput, artigo 311, § 2º, c.c. artigo 311, § 3º, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignados, os réus apelaram postulando pela reforma da r. sentença recorrida, requerendo a absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória. De forma subsidiária, a defesa de Leonardo, pugnou pelo reconhecimento da continuidade delitiva,

readequação da pena-base, aplicação da atenuante da confissão, no patamar de 2/3 (dois terços), fixação de regime prisional aberto e substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos (fls. 742/765). Já a defesa dos réus Danilo e Mateus, requer a readequação da pena-base e fixação de regime prisional aberto (fls. 792/801). Por fim, o apelante Marcos pugna pela aplicação de regime menos gravoso para cumprimento da reprimenda corporal e substituição da pena privativa de liberdade (fls. 813/821).

Regularmente processados os recursos interpostos, foram oferecidas contrarrazões às fls. 776/787 e 828/836, vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento dos apelos (fls. 850/853).

É o relatório.

Observa-se dos autos que os apelantes, juntamente com o corréu Rodrigo (extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal – fl. 449), foram denunciados como incurso nos artigos 288, caput, no artigo 180, § 1º, por duas vezes, e artigo 311, §2º, II, c.c. o artigo 311 §3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, desde data incerta até 20 de fevereiro de 2024, na Rua Revencar, 243, bairro Eldorado, na cidade e comarca de Diadema, associaram-se para o fim específico de cometer crimes.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias

de tempo e local, os insurgentes, agindo em conluio e com unidade de propósitos, receberam, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, o caminhão VOLVO/FH, placas AZS4C38, pertencente à empresa R Rezende Bueno e Cia Ltda., que deveriam saber ser produto de crime.

Além disso, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, agindo em conluio e com unidade de propósitos receberam, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, o caminhão SCANIA/R500, placas IZJ9C53, pertencente à empresa Dachery Transporte Logística Ltda., que deveriam saber ser produto de crime.

Consta, por fim, que no dia 20 de fevereiro de 2024, por volta das 09 horas, no mesmo local, os réus possuíam os instrumentos (cilindro e mangueira com bico para maçarico, botijão de gás, empilhadeira e ferramentas diversas – fls. 46-48), especialmente destinados à falsificação ou adulteração de veículos automotores, no exercício de atividade comercial.

Consoante o apurado, indivíduos não identificados subtraíram o caminhão SCANIA/R500, placa IZJ9C53, pertencente à Dachery Transporte Logística Ltda e o caminhão VOLVO/FH, placa AZS4C38, de R Rezende Bueno e Cia Ltda.

Posteriormente, os réus, no exercício de atividade comercial, receberam os caminhões, com o intuito de

desmontá-los para venda das peças.

No dia 20 de fevereiro de 2024, policiais civis receberam denúncia anônima sobre a existência de um desmanche em área de manancial. Desse modo, foram até o local e realizaram campanha a fim de averiguar os fatos. Em determinado momento, os agentes ouviram tiros e visualizaram dois indivíduos pulando o muro do imóvel, que posteriormente, foram identificados como Mateus e Rodrigo, sendo que este último foi alvejado por disparo de arma de fogo. Os demais apelantes (Marcos, Danilo e Leonardo) também estavam no local e foram detidos.

No interior do galpão, havia dois caminhões parcialmente desmontados, produto de roubo, bem como peças, uma empilhadeira e um *jammer*, objeto destinado a inibir sinais. Além disso, os policiais ainda encontraram cilindro e mangueira com bico para maçarico, botijão de gás, empilhadeira e ferramentas diversas.

A denúncia foi devidamente recebida em 27 de fevereiro de 2024, conforme decisão de fls. 370/373, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 11 de julho de 2024 (fl. 706).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada

abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com pequena alteração no tocante a reprimenda imposta, conforme será demonstrado oportunamente.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 07, boletim de ocorrência de fls. 08/34, boletins de ocorrência dos crimes antecedentes de fls. 164/166 e 167/170, fotografias de fls. 353/354, auto de exibição e apreensão de fls. 52/54, auto de entrega de fls. 59/61, laudo pericial do local dos fatos de fls. 635/641, laudo pericial dos instrumentos apreendidos de fls. 627/629 e 630/634, relatório final de fls. 355/362, bem como pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

A autoria é inconteste.

Os réus, em sede inquisitiva, permaneceram silentes.

Em juízo, o réu Mateus Henrique, aduziu que: *Rodrigo, por volta das 10:00 da manhã da segunda-feira, perguntou se ele queria fazer um bico de desmonte de caminhão na terça-feira. Combinou o valor de R\$ 150,00 para a diária. Não achou estranho o desmanche ser em um local ermo e que Rodrigo comprava veículos de leilão. Trabalha com borracharia e funilaria. Não chegou a entrar no galpão. Estava tomando café e comprando pão na padaria. Conhece Rodrigo do bairro em que morava. Não conhece os demais*

réus. Não admitiu os fatos para os policiais (cf. mídia digital e r. sentença de fl. 665).

O apelante Leonardo, disse que: *conhece Rodrigo. Estava no bar e Rodrigo o chamou para desmontar peças de veículo de leilão ou batido. Disse que tem experiência em funilaria. Depois os policiais chegaram. Não achou estranho desmontar caminhões novos, porque os caminhões de leilão não vêm destruídos. Nunca tinha feito isso antes e nem trabalhado com Rodrigo. Danilo e Marcos estavam trabalhando com ele. Não havia visto Mateus antes (cf. mídia digital e r. sentença de fl. 665).*

A seu turno, o recorrente Danilo, asseverou que: *Rodrigo ligou para ele, afirmando que tinha um serviço para fazer. Disse que Rodrigo compra veículos de leilão e reforma. Chamou Marcos para ir junto. Conhece Rodrigo do bairro e já fez serviço para ele em sua oficina de mecânica, funilaria e tintura. Não sabia o local dos fatos, apenas viu que era um local comercial, por isso, não achou estranho. Foi uma das pessoas que desmontou o veículo. Quando chegou ao galpão, tinham dois veículos, mas só mexeu em um deles. Encontrou Leonardo. Chegou com Marcos e foi recebido por Rodrigo. Logo depois, chegou o Leonardo. Após, chegaram os policiais com outro rapaz (cf. mídia digital e r. sentença de fls. 665/666).*

Por fim, o insurgente Marcos alegou que *Danilo o chamou para desmontar um caminhão. Não sabia que era produto*

de ilícito. Nunca desmontou um caminhão antes. Chegou a desmontar brevemente o veículo, mexendo no tanque. Chegou umas 07:30 da manhã. Não achou estranho desmontar um caminhão num local todo isolado. Conheceu Danilo no interior de São Paulo, cortando cana. Não confessou aos policiais os fatos (cf. mídia digital e r. sentença de fl. 666).

As negativas dos apelantes restaram completamente isoladas diante do restante do conjunto probatório carreado aos autos.

O ofendido Edmilton Feijó Nunes, ouvido em juízo, narrou que *foi vítima de um roubo. Roubaram um caminhão Scania Vermelho no dia 20 de fevereiro de 2024, por volta das 3h da manhã. Aproximadamente às 10h, a Polícia adentrou no local onde estavam os caminhões. Não reconheceu os réus como os roubadores. O caminhão estava desmontado e apenas estava com metade das peças. Só estava a carcaça da cabine. Tudo já estava desmontado. Foi chamado no local dos fatos para fazer o recolhimento das coisas desmanchadas e verificou o caminhão todo desmontado. O caminhão possuía rastreador e foi localizado. A polícia disse que já investigava essa quadrilha. As carretas não tiveram avaria. O caminhão foi recuperado em parte: o tacógrafo, o som, o rastreador e os pertences pessoais da vítima não foram recuperados (roupas, PX, aparelho de som).*

A vítima Odair Hilário dos Santos relatou que

carregou uma carga em Santa Gertrudes no caminhão Volvo FH540 e que trabalha para a empresa R Rezende Bueno. Foi até o posto Graal e lá foi abordado pelos roubadores. Não se recorda o dia exato da ocorrência. Depois que foi liberado na BR, acionou o SOS do pedágio. O caminhão foi localizado e a carreta já está sendo utilizada. Foi ao local em que a cabine foi encontrada pelos policiais. A cabine estava toda desmontada. Não conseguiu reaver nenhum dos seus pertences pessoais.

A testemunha Marcus Aurelio Ribeiro de Souza, policial civil, disse que: *aportou uma denúncia na delegacia, informando um suposto local de desmanche de caminhões. Dirigiu-se ao local pela manhã. Entrou pela frente do galpão, enquanto outras equipes iam pela mata. Viu dois indivíduos pulando o muro: Mateus e Rodrigo. Rodrigo estava deitado no chão. Depois verificou que Rodrigo estava baleado. Visualizou as ferramentas e instrumentos apreendidos. Não sabe precisar se esses objetos são voltados à adulteração de sinal identificador de veículo automotor, mas tem conhecimento que maçarico é utilizado para desmanchar peça. Não conversou com nenhuma das pessoas presas, exceto Mateus, que permaneceu em silêncio. Não visualizou os indivíduos desmanchando os caminhões. Todos os presos estavam sujos de graxas. Não se recorda se identificaram o dono do galpão (cf. mídia digital e r. sentença de fl. 660).*

Roberto Souza de Moraes, policial civil, asseverou que a equipe trabalha com roubo e furto de cargas e

caminhões, possuindo diversos grupos que informam acerca de locais de desmanches desses bens. Detinham a informação de que havia um local em Diadema onde “*perdiam muito sinal*” de caminhão. Identificaram o local, informaram a chefia, se reuniram e deslocaram algumas equipes até a região. Parte dos agentes entrariam pela parte da frente do imóvel. Contudo, quando estavam no meio da rua, ouviram barulhos de disparos de arma e chegando próximo, viram dois indivíduos pulando o muro, sendo que um deles ficou caído no chão, momento em que perceberam que essa pessoa estava baleada. Adentraram no galpão, onde encontraram dois caminhões praticamente desmontados, bem como pelas peças encontradas no local, perceberam que já havia ocorrido desmanche de outros veículos no local, todavia, não foi possível identificá-los. No galpão havia equipamentos para realizar o desmonte dos caminhões, bem como objetos para apagar determinados sinais identificadores dos objetos. Os réus estavam sujos de graxa, o que demonstrava que estava mexendo nos veículos. Os réus se mantiveram calados.

A testemunha Alcydes Gomes Filho, policial civil, disse que: *recebeu a informação de um local ermo em que se estaria operando desmanches de caminhão. Montaram três equipes, duas adentrando pela mata e uma pela frente. Adentrou pela mata. As duas equipes se dividiram, uma foi pelo lado esquerdo e outra pelo lado direito. Do lado direito, adentrou ele e policial Alexandre. Pela frente, policial Adriano e policial Roberto. Ouviram vários disparos. Foram encontrados no interior do galpão farto material e caminhões desmanchados. Rendeu, de imediato, duas pessoas dentro do galpão.*

Falou, no interior do galpão, com os réus, que confessaram que as peças seriam revendidas. Eles admitiram os desmanches dos caminhões e sabiam da ilicitude do crime, pois os veículos eram novos. Todos os objetos apreendidos são essenciais para o desmanche de caminhão. Todos os réus estavam com a roupa suja de graxa e de luvas, como se estivessem mexendo no caminhão naquele momento. As luvas estavam sujas de graxa. Os acusados admitiram que os caminhões eram produtos de roubo. Todos os agentes tentaram fugir. Abordou duas pessoas que estariam fugindo pela lateral. Não viu ninguém desmontando. Não viu o policial que realizou o disparo. A empilhadeira estava ligada quando os policiais chegaram. A empilhadeira é utilizada para levantar o caminhão. O jammer é usado para tirar o sinal do rastreador do veículo. Os cilindros com bicos de maçaricos e os botijões de gás são usados para cortar o ferro. Esses materiais são utilizados para desmanche, mas não para adulteração. O maçarico, porém, é usado para não deixar vestígios de identificação, cortando o chassi. Não sabe mais detalhes sobre a denúncia. Não se recorda se tinham peças de outros veículos (cf. mídia digital e r. sentença de fl. 662).

A seu turno, o policial civil André da Silva Cardoso, aduziu que *receberam a informação de que na cidade de Diadema, mais precisamente no bairro Eldorado, teria um lugar em que estaria ocorrendo desmanche de caminhão. Chegando ao local, as três equipes se dividiram: uma foi pela frente e outras duas, pelo fundo, região de mata fechada. A sua equipe rumou pelo lado esquerdo do fundo do galpão. Ele e o policial Leandro pularam no*

fundo do galpão e ouviram tiros voltados a eles. Efetuou dois disparos e o policial Leandro também efetuou. Viu quatro indivíduos fugindo. Conseguiu deter um desses indivíduos no meio do pátio na parte externa. Nenhuma arma foi apreendida no local. Localizaram diversas peças de veículos de grandes portes, ferramentas, empilhadeira. Os automóveis estavam sendo desmontados naquele momento. Os indivíduos confessaram os fatos e estavam todos sujos de graxa. Os maçaricos encontrados são utilizados para derreter a identificação do veículo, o que também foi confessado pelos denunciados. Dentro do galpão foram presas duas pessoas. Os indivíduos admitiram também que as peças desmanchadas seriam comercializadas no mercado ilícito.

A testemunha Leandro Andrade Teodoro, policial civil, no dia dos fatos, uma equipe da unidade recebeu a informação de que o local mencionado na exordial acusatória servia para o desmanche de caminhões roubados. Ao chegarem no local, a equipe se separou. O depoente ficou com o policial André e a equipe principal aguardou do lado de fora do galpão, por ser a provável rota de fuga dos indivíduos. Leandro e André foram permeando o muro, abaixados, contudo, quando se ergueu, um dos elementos o viu e acabara decidindo por adentrar no local. Nesse instante, houve disparos, tendo revidado. Alguns fugiram, mas foram detidos pelos outros agentes, enquanto alguns continuaram dentro do galpão. Indagado, o depoente afirmou que os réus confessaram a prática criminosa, alegando que estavam no local para desmontar os caminhões e vender as peças.

As declarações dos policiais civis que atenderam a ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Por fim, Ricardo Leite da Silva, testemunha de defesa arrolada pelo corréu Leonardo, afirmou não ter presenciado os fatos, limitando-se a prestar declarações meramente abonatórias acerca da conduta do insurgente.

Diante dos elementos colhidos nos autos,

verifica-se que a prova amealhada foi suficiente para provar que a apelante realmente cometeu o crime de receptação qualificada, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Saliente-se que o argumento de que os apelantes não sabiam que se tratava de produto objeto de ilícito não se sustenta, porquanto o lapso temporal decorrido entre os roubos e a apreensão dos bens, somado às demais circunstâncias envolvendo o caso concreto, tendo os insurgentes sido detidos em local onde havia além dos caminhões mencionados na inicial, outras peças de veículos, de acordo com os relatos dos agentes, deixam claro a procedência espúria.

Note-se que as versões apresentadas, tentando imputar ao réu falecido a propriedade do galpão e de que era ele quem trabalhava com o desmonte de veículos advindos de leilão e somente teriam sido chamados para a função que acreditavam ser legalizada, carece de verossimilhança, já que não apresentada nos autos qualquer prova de que Rodrigo telefonou para cada um deles, mandou mensagem ou ainda, foram arroladas testemunhas que confirmassem seus depoimentos.

Ademais, os policiais Alcydes, André e Leandro afirmaram que os réus confessaram informalmente a prática delitiva, não havendo qualquer razão plausível para que os agentes mentissem quanto a essa confissão informal, tampouco para que os

tenham acusado de crime tão grave, apenas com o intuito de prejudicá-los, não tendo nenhuma prova sido produzida nos autos nesse sentido, ônus este que lhes cabia e do qual não se desincumbiram, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Por fim, registre-se, ainda, que o delito descrito no artigo 180, § 1º, do Código Penal não exige, para sua configuração, que o agente tenha plena ciência da origem espúria do bem, bastando, para a subsunção da conduta ao tipo penal em apreço, que adquira, receba, transporte, conduza, oculte, tenha em depósito, desmonte, monte, remonte, venda, exponha à venda, ou de qualquer forma utilize, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, **coisa que deve saber ser produto de crime**.

Importante consignar, como bem colacionado pela magistrada de primeiro grau: *“Note-se que o local utilizado para a prática do crime era imóvel não habitado e que claramente servia apenas para realização da desmontagem dos veículos, sem aparência de comércio legalizado, o que torna inquestionável o fato de que os réus tinham pleno conhecimento da habitualidade e da profissionalização da atividade de desmanche. Logo, impossível a desclassificação da conduta para o crime de receptação simples”* (sic-fl. 670).

Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas, bem como do regime prisional fixado.

Réu Danilo Romão da Silva

Na primeira fase, observa-se que a magistrada de primeiro em razão do crime ter sido cometido em concurso de agentes e com emprego de técnica sofisticada (bloqueador de sinal e empilhadeira), demonstrando maior reprovabilidade, bem como pelo fato do delito envolver veículos automotores, o que exige maior reprovabilidade, além das consequências do crime para as vítimas pois os veículos foram encontrados desmontados, ocasionando maior prejuízo aos ofendido, fixou a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Malgrado o posicionamento do Juízo *a quo*, sabe-se que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a norma legal não impõe nenhum rigor especial conforme a natureza ou o valor do bem envolvido. Por tal razão, remanescendo apenas as demais circunstâncias desfavoráveis a serem sopesadas (culpabilidade e consequências do crime), exaspero a pena-base na fração de 1/5 (um quinto), perfazendo o total de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, o magistrado considerou a confissão informal como atenuante. Considerando que o réu possui duas condenações aptas a configurar a reincidência, realizou a compensação parcial, elevando a pena em 1/6 (um sexto), resultando

em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Contudo, restou reconhecida pelo magistrado de primeiro grau a ocorrência de concurso material entre os delitos. No entanto, consoante se observa dos autos, o recorrente agiu sob o mesmo *modus operandi*, tendo praticado crimes da mesma natureza, na mesma comarca, com pequeno lapso temporal entre cada um deles de modo que necessário faz-se o reconhecimento da figura inserta no artigo 71, do Código Penal.

Note-se que para incidência da referida norma impõe-se, cumulativamente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, como no caso em tela.

Desse modo, constatado que os crimes

praticados foram uma continuação do crime de receptação inicialmente perpetrado, aplica-se o disposto no artigo 71, do Código Penal.

Assim, levando-se em conta a quantidade de atos praticados, exaspera-se a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Réu Mateus Henrique Saraiva

Na primeira fase, observa-se que a magistrada de primeiro em razão do crime ter sido cometido em concurso de agentes e com emprego de técnica sofisticada (bloqueador de sinal e empilhadeira), demonstrando maior reprovabilidade, bem como pelo fato do delito envolver veículos automotores, o que exige maior reprovabilidade, além das consequências do crime para as vítimas pois os veículos foram encontrados desmontados, ocasionando maior prejuízo aos ofendido, fixou a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Malgrado o posicionamento do Juízo *a quo*, sabe-se que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a norma legal não impõe nenhum rigor especial conforme a natureza ou o valor do bem envolvido. Por tais razões, remanescendo apenas as demais

circunstâncias desfavoráveis a serem sopesadas (culpabilidade e consequências do crime), exaspero a pena-base na fração de 1/5 (um quinto), perfazendo o total de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, o magistrado considerou a confissão informal como atenuante. Considerando que o réu possui duas condenações aptas a configurar a reincidência, realizou a compensação parcial, elevando a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Contudo, restou reconhecida pelo magistrado de primeiro grau a ocorrência de concurso material entre os delitos. No entanto, consoante se observa dos autos, o recorrente agiu sob o mesmo *modus operandi*, tendo praticado crimes da mesma natureza, na mesma comarca, com pequeno lapso temporal entre cada um deles de modo que necessário faz-se o reconhecimento da figura inserta no artigo 71, do Código Penal.

Note-se que para incidência da referida norma impõe-se, cumulativamente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições

semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, como no caso em tela.

Desse modo, constatado que os crimes praticados foram uma continuação do crime de receptação inicialmente perpetrado, aplica-se o disposto no artigo 71, do Código Penal.

Assim, levando-se em conta a quantidade de atos praticados, exaspera-se a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Réu Leonardo Oliveira Sales

Na primeira fase, observa-se que a magistrada de primeiro em razão do crime ter sido cometido em concurso de agentes e com emprego de técnica sofisticada (bloqueador de sinal e empilhadeira), demonstrando maior reprovabilidade, bem como pelo fato do delito envolver veículos automotores, o que exige maior

reprovabilidade, além das consequências do crime para as vítimas pois os veículos foram encontrados desmontados, ocasionando maior prejuízo aos ofendidos, além dos maus antecedentes do apelante, fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Malgrado o posicionamento do Juízo *a quo*, sabe-se que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a norma legal não impõe nenhum rigor especial conforme a natureza ou o valor do bem envolvido. Por tal razão, remanescendo apenas as demais circunstâncias desfavoráveis a serem sopesadas (culpabilidade, consequências do crime e maus antecedentes), exaspero a pena-base na fração de 1/4 (um quarto), perfazendo o total de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Note-se que, ao contrário do alegado pela nobre defesa, a exasperação da pena em relação aos maus antecedentes, está de acordo com posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, tendo a respectiva Corte Superior decidido, em diversas oportunidades, que *“condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal”* (AgRg no REsp nº 1500382/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 25.08.2015).

Na segunda fase, a magistrada considerou a confissão informal como atenuante, reduzindo a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Contudo, restou reconhecida pelo magistrado de primeiro grau a ocorrência de concurso material entre os delitos. No entanto, consoante se observa dos autos, o recorrente agiu sob o mesmo *modus operandi*, tendo praticado crimes da mesma natureza, na mesma comarca, com pequeno lapso temporal entre cada um deles de modo que necessário faz-se o reconhecimento da figura inserta no artigo 71, do Código Penal.

Note-se que para incidência da referida norma impõe-se, cumulativamente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes

continuação do primeiro, como no caso em tela.

Desse modo, constatado que os crimes praticados foram uma continuação do crime de receptação inicialmente perpetrado, aplica-se o disposto no artigo 71, do Código Penal.

Assim, levando-se em conta a quantidade de atos praticados, exaspera-se a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Réu Marcos Araujo dos Santos

Na primeira fase, observa-se que a magistrada de primeiro em razão do crime ter sido cometido em concurso de agentes e com emprego de técnica sofisticada (bloqueador de sinal e empilhadeira), demonstrando maior reprovabilidade, bem como pelo fato do delito envolver veículos automotores, o que exige maior reprovabilidade, além das consequências do crime para as vítimas pois os veículos foram encontrados desmontados, ocasionando maior prejuízo aos ofendido, fixou a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Malgrado o posicionamento do Juízo *a quo*,

sabe-se que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a norma legal não impõe nenhum rigor especial conforme a natureza ou o valor do bem envolvido. Por tal razão, remanescendo apenas as demais circunstâncias desfavoráveis a serem sopesadas (culpabilidade e consequências do crime), exaspero a pena-base na fração de 1/5 (um quinto), perfazendo o total de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, o magistrado considerou a confissão informal como atenuante. Considerando que o réu possui três condenações aptas a configurar a reincidência, realizou a compensação parcial, elevando a pena em 1/5 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Contudo, restou reconhecida pelo magistrado de primeiro grau a ocorrência de concurso material entre os delitos. No entanto, consoante se observa dos autos, o recorrente agiu sob o mesmo *modus operandi*, tendo praticado crimes da mesma natureza, na mesma comarca, com pequeno lapso temporal entre cada um deles de modo que necessário faz-se o reconhecimento da figura inserta no artigo 71, do Código Penal.

Note-se que para incidência da referida norma

impõe-se, cumulativamente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, como no caso em tela.

Desse modo, constatado que os crimes praticados foram uma continuação do crime de receptação inicialmente perpetrado, aplica-se o disposto no artigo 71, do Código Penal.

Assim, levando-se em conta a quantidade de atos praticados, exaspera-se a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 09 (nove) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor mínimo legal.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando as circunstâncias judiciais negativas de todos os acusados, bem como os maus antecedentes de Leonardo e a reincidência dos demais apelantes, além da gravidade da conduta perpetrada que indica a profissionalização da ação criminosa, merece

maior reprovabilidade, sendo assim, mantenho o regime fechado tal como fixado pela magistrada de primeiro grau.

Pelas mesmas razões acima expostas, incabível a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos.

Assim sendo, e nestes termos, dá-se parcial provimento aos recursos interpostos, para readequar as reprimendas impostas, fixando as penas de **DANILO ROMÃO DA SILVA** e **MATEUS HENRIQUE SARAIVA**, em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal, **LEONARDO OLIVEIRA SALES**, em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal e **MARCOS ARAUJO DOS SANTOS**, em 05 (cinco) anos e 09 (nove) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator